



CIRCULAR N. 111 , DE 27 de Junho de 2014

INFÂNCIA E JUVENTUDE. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NO CÓDIGO DE NORMAS DESTA CORREGEDORIA, OU, AINDA, A EDIÇÃO DE NORMA QUE REGULAMENTE O PROCEDIMENTO DA CERTIFICAÇÃO, NOS PROCESSOS DE AÇÃO, DO EFETIVO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS EM ADOTAR. ORIENTAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS. Autos n. 0012594-95.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos com competência na área da infância e juventude, assistentes sociais forenses e psicólogos forenses, fotocópia do parecer (fls.11-13) e da decisão (fl. 14) exarados nos autos acima mencionados, bem como do parecer técnico (fl.10), recomendando a fundamentação, por escrito, da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012594-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro, Ana Paula Amaro da Silveira

INFÂNCIA E JUVENTUDE. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NO CÓDIGO DE NORMAS DESTA CORREGEDORIA, OU, AINDA, A EDIÇÃO DE NORMA QUE REGULAMENTE O PROCEDIMENTO DA CERTIFICAÇÃO, NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO, DO EFETIVO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS EM ADOTAR. ORIENTAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS. CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Desembargador Vanderlei Romer, então Corregedor-Geral da Justiça, determinando fosse verificada a possibilidade da inclusão no Código de Normas desta Corregedoria, ou, ainda, a edição de norma que regulamente o procedimento da certificação, nos processos de adoção, do efetivo cadastramento dos interessados em adotar.

Em despacho saneador, à fl. 06, este subscritor definiu que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA – restasse



oficiada, com o objetivo de elaborar parecer técnico sobre o assunto acima referido.

Cumprida a determinação, o parecer técnico foi encartado à fl. 10.

Vieram-me, então, os autos conclusos para pronunciamento.

É o essencial relatório.

Com efeito, perscrutando os autos, vislumbra-se que o Excelentíssimo Desembargador Vanderlei Romer, então Corregedor-Geral da Justiça, determinou a este Núcleo V fosse verificada a possibilidade da inclusão no Código de Normas desta Corregedoria, ou, ainda, a edição de norma que regulamente o procedimento da certificação, nos processos de adoção, do efetivo cadastramento dos interessados em adotar.

Solicitada a emissão de parecer técnico, a Senhora Mery-Ann das Graças Furtado e Silva, Secretária da CEJA, discorreu que:

Entendo pertinente e necessária a certificação nos autos quando alterada a ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

A orientação desta Comissão sempre foi no sentido de que havendo alteração na ordem de chamada, as assistentes sociais justifiquem por escrito e juntem aos autos a folha de rosto da habilitação do(s) pretendente(s) preterido(s). (fl. 10)

De fato, demonstra-se apropriada e necessária a certificação nos autos da ocorrência de eventual e excepcional alteração na ordem de chamada dos pretendentes habitados à adoção, até porque, tal ato confere maior segurança jurídica àqueles que sejam, ocasionalmente, preteridos na respectiva ordem de chamada.

Nesse segmento, dispõe o Novo Código de Normas



os critérios da ordem de preferência do chamamento dos pretendentes à adoção, mais precisamente o artigo 393: "*A ordem de antiguidade dos habilitados para adoção, salvo decisão judicial, tem a seguinte preferência: I – pretendente residente na comarca; II – pretendente residente no Estado; III – pretendente residente em outro Estado da Federação; e IV – pretendente residente no exterior*". Ou seja, existe uma regra e a sua não observância precisa ser fundamentada.

Portanto, entendo prudente recomendar aos magistrados, assistentes sociais forense e psicólogos forense, para que atendam a orientação contida no parecer técnico de fl. 10, isto é, do registro nos autos, por escrito, da fundamentação da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

À luz do exposto, **opino** pela expedição de circular, para os magistrados da infância e juventude, assistentes sociais forense e psicólogos forense, com cópia do parecer técnico de fl. 10, recomendando a fundamentação, por escrito, da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

Após, **opino** pelo arquivamento destes autos digitais.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 17 de junho de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor/Núcleo V



Autos nº 0012594-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro, Ana Paula Amaro da Silveira

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dr. Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se circular aos magistrados da infância e juventude, assistentes sociais forense e psicólogos forense, com cópia do parecer técnico de fl. 10, do parecer retro e desta decisão, recomendando a fundamentação, por escrito, da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

3. Após, archive-se estes autos digitais.

Florianópolis (SC), 17 de junho de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça



PARECER TÉCNICO

Autos n.º0012594-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro, Ana Paula Amaro da Silveira

Excelentíssimo Juiz Corregedor,

Entendo pertinente e necessária a certificação nos autos quando alterada a ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

A orientação desta Comissão sempre foi no sentido de que em havendo alteração na ordem de chamada, as assistentes sociais justifiquem por escrito e juntem aos autos a folha de rosto da habilitação do(s) pretendente(s) preterido(s).

Atenciosamente.

Florianópolis (SC), 27 de janeiro de 2014.

Mery Ann das Graças Furtado e Silva - M5212
Secretária da CEJA